

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÂMARA CRIMINAL**

***Habeas Corpus* nº: 0057701-06.2026.8.19.0000**

Impetrantes: MÁRCIO PEREIRA VICTORINO (OAB)

WAGNER SILVA GONÇALVES MONTES (OAB)

Paciente: ALEXANDRE SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor do paciente ALEXANDRE SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS, cuja prisão preventiva foi decretada pelo juiz natural em 18/12/2025, ao receber denúncia imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 121 § 2º, inc. II e IV, do Código Penal.

As oitivas na primeira fase instrutória do procedimento bifásico do Tribunal do Júri encerraram em 10/06/2026, sendo proferida decisão pelo Juízo originário em 27/07/2026, deferindo requerimento defensivo de diligências, ainda pendentes de cumprimento.

No presente *writ*, a defesa requer a **revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medias cautelares diversas ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão em que o juiz natural manteve a prisão preventiva** do paciente, para que seja proferido novo *decisum*.

Argumenta a suposta ausência dos requisitos ensejadores para a manutenção da custódia cautelar; a inidoneidade da fundamentação da decisão impetrada; a inobservância do artigo 316 do CPP; condições pessoais favoráveis ao paciente; excesso de prazo na finalização da instrução em primeira fase; e desproporcionalidade da medida constritiva de liberdade; além de questões atinentes ao mérito da ação penal originária.

Não se vislumbra nos autos, portanto, a presença de *fumus boni iuris* apto a justificar o deferimento da medida liminar pretendida, assim como não evidenciadas, a princípio, ilegalidade ou teratologia tanto na prisão quanto nas decisões em que esta foi decretada e mantida.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicite-se informações, na forma da lei.

Com a vinda, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS RELATORA